



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º

§ 3º

II – até 5% (cinco por cento), definido pelo Conselho Curador, para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e equilíbrio atuarial às aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ao estabelecer o limite de até 5% (cinco por cento), a ser definido pelo Conselho Curador do FGTS, a proposta preserva a função primordial do Fundo — voltada à proteção do trabalhador e ao financiamento de políticas estruturantes, especialmente habitação, saneamento e infraestrutura — ao mesmo tempo em que possibilita a destinação responsável de recursos para o fortalecimento da rede complementar de saúde pública.

Cabe destacar que o FGTS possui natureza jurídico-financeira específica, com governança tripartite e obrigações atuariais que exigem planejamento e previsibilidade na alocação de seus recursos. A fixação de limite



objetivo evita distorções na carteira do Fundo e assegura que eventuais ampliações de crédito não comprometam sua sustentabilidade de médio e longo prazo.

Ademais, a definição do percentual pelo Conselho Curador respeita o modelo de governança do FGTS, órgão responsável por avaliar condições macroeconômicas, risco das operações e impacto sobre a liquidez do Fundo.

Dessa forma, a emenda promove equilíbrio entre a sensibilidade social da medida e a responsabilidade fiscal e atuarial indispensável à preservação do FGTS.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)

